



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720784/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.161 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido de perícia não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de produção de provas, perícias e diligência pela instância julgadora de primeira instância não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR, Súmula CARF n.º 122.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a existência de 5.673,83 ha a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13629.720784/2011-11, em face do acórdão nº 04-34.629, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 27 de janeiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 3-8, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 4.079.602,95, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	1966452,79
Juros de mora (calculados até 26/11/2011)	638310,57
Multa de Ofício	1474839,59
Valor do crédito tributário apurado	4.079.602,95

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2008, incidente sobre o imóvel rural denominado Horto Cocais das Estrelas e Arrudas, com área total de 35.512,8 ha., Número de Inscrição – NIRF 0.671.943-0, localizado no município de Antônio Dias-MG.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal que integra a notificação de lançamento, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área de Reserva Legal - ARL: foi alterada a área declarada a título de ARL de 11.053,1 hectares para 5.031,2 hectares, com base nos seguintes fundamentos extraídos do relatório fiscal:

O contribuinte declarou como área de Reserva Legal o total de 11.053,1 ha. Para exclusão da área de Reserva Legal, há necessidade de dois requisitos formais: a tempestiva apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, e a averbação da área na matrícula. O contribuinte apresentou ADA constando apenas 7.133,40 ha de reserva legal. Além disso, apresentou certidões de matrícula e cópias de registro que comprovam apenas 5.031,20 ha averbados. Com efeito, as averbações apresentadas

são referentes às seguintes matrículas: Comarca de Antônio Dias, nº 28, 40, 104, 148, 257, 342, 630, 810, 826, 873, 877, 906, 975, 1.076, 1.164; Comarca de Coronel Fabriciano: 8.406, 37.409, 39.207, 44.622, 49.591; Comarca de Ferros: 106, 349, 623, 1.239, 1.435, 1.842, 1.863, 2.121; Comarca de Ipatinga: 20.566, 21.975; Comarca de Mesquita: 3.861, 5.811, 5.812, 6.871; Comarca de Santa Maria de Itabira: 252, 994. Em todas essas matrículas as averbações totalizam 5.031,20 ha. As matrículas 20.567, da Comarca de Ipatinga, e 1.915 da Comarca de Ferros, que foram apresentadas, não indicam área de reserva legal. Portanto, somente a área de 5.031,20 ha teve comprovação de averbação da reserva legal.

Valor da Terra Nua - VTN: o valor declarado foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Receita Federal – SIPT, com base nos seguintes fundamentos extraídos do relatório fiscal:

O contribuinte apresentou documento denominado Laudo Técnico para Fins Tributários, o qual apresenta levantamento para apuração do Valor da Terra Nua VTN. O Laudo se baseia em valores registrados em matrículas de imóveis pertencentes às mesmas Comarcas.

O valor apurado, R\$ 815,84/hectare em 2007, e R\$ 857,91/hectare em 2008, está muito abaixo do valor constante do SIPT Sistema de Preços de Terras, que varia de R\$ 2.500,00 a R\$ 6.000,00 por hectare.

Destaque-se que a única fonte utilizada no Laudo para pesquisa de preços foram os valores registrados nas escrituras. Ora, é fato conhecido que os valores constantes de escrituras muitas vezes não correspondem ao valor real, por causa a busca, ilícita, de taxas e impostos menores sobre a operação. Por isso, a escrituras não poderiam ser a única fonte utilizada.

Pesquisamos valores de mercado anunciados em jornal de classificados de grande circulação na região próxima ao imóvel em questão, de julho de 2009 e setembro de 2009, ou seja, pouco mais de 2 anos após o fato gerador do ITR em questão. Conforme tais anúncios, mesmo considerando um desconto de 20% nos valores anunciados, percebe-se que o hectare é vendido por R\$ 5.000,00, R\$ 7.000,00, R\$ 15.000,00, conforme cópias juntadas ao processo administrativo fiscal que consubstancia a presente autuação, facultada vista ao contribuinte no prazo de impugnação. Tal pesquisa não reúne os requisitos para se constituir em avaliação do VTN, mas se constitui sim em documento, com dados reais, suficiente para desconsiderar o Laudo apresentado, tal a disparidade de preços que revela em comparação com aqueles apurados no Laudo.

Desse modo, utilizamos os valores do SIPT Sistema de Preços de Terras para calcular o Valor da Terra Nua, conforme legislação pertinente indicada em campo próprio e no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Em razão do constatado foi efetuado lançamento do imposto acrescido de juros moratórios e de multa de ofício.

Impugnação

Em 10/01/2012 a interessada, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 331-343, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que por equívoco deixou de apresentar à autoridade lançadora todas as certidões das matrículas do imóvel fiscalizado, as quais são apresentadas nessa fase processual, conforme documentos em anexo.

Sustenta a desnecessidade de averbação da área de reserva legal para fins de exclusão dessa área da incidência do ITR, entendendo que é suficiente a prova de sua existência, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido, nos termos das ementas que transcreve.

Alega que incorreu em erro de fato no preenchimento da Declaração do ITR ao informar área de reserva legal de 11.053,1 hectares e área de preservação permanente de 3.873,8 hectares, sendo que, na verdade, a área de reserva legal existente no imóvel é 11.937,25 hectares e a área de Preservação Permanente é 3.972,27 hectares, conforme comprovam os Mapas/Geoprocessamento em anexo. Entende que nessa fase processual é cabível a retificação dos dados tributários declarados incorretamente, conforme autorizado pelo princípio da verdade material.

Sustenta que é prescindível a averbação da ARL para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR com base na Medida Provisória nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96. Complementa informando que este entendimento foi assumido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Recurso de Divergência nº 303-123968 (PAF nº 13975.000166/00-42).

Alega que o valor de mercado do imóvel autuado é R\$ 857,91 por hectare, conforme apurado no Laudo Técnico constante dos autos, elaborado de acordo com os requisitos legais cabíveis conforme determina a Norma Técnica ABNT NBR n.º 14.653- 3:2004.

Se necessário, requer a realização de perícia destinada a comprovar o real valor do imóvel no exercício objeto da presente autuação, indicando assistente técnico e formulando os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

1) Qual é a área total do imóvel Horto Cocais da Estrelas e Arrudas (NIRF 0.671.943-0)?

2) Qual era o valor total do imóvel no exercício autuado? Qual era o valor das benfeitorias porventura existentes no imóvel? Qual era o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas?

3) Qual o Valor da Terra Nua no exercício autuado?

Pede o seguinte: Por todo o exposto, e em apreço ao princípio da verdade material, norteador da atividade da Administração Pública, a Impugnante requer que seja deferida in totum a presente impugnação, a fim de adotar: (i) o correto Valor da Terra Nua obtido através de laudo Técnico nos moldes da ABNT NBR 14.653-3:2004, ou seja R\$ 857,91 por hectare apresentado pela Impugnante; (ii) Que sejam acatadas, com base no princípio da verdade material, a alteração das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente declaradas na DITR/2008, conforme demonstrado no Mapa de Geoprocessamento/Topográfico das Áreas do Horto Cocais das Estrelas e Arrudas (Nirf 0.671.943-0), juntado aos autos.

Subsidiariamente, caso não seja acatado o Laudo Técnico juntado aos autos, a Impugnante requer que seja determinada a realização de perícia destinada a comprovar o real valor do imóvel no exercício objeto da presente autuação.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 401/409 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

NIRF: 0.671.943-0 - Horto Cocais das Estrelas e Arrudas

PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido de perícia não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 415/445, reiterando em parte as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pedido de Perícia. Indeferimento. Inocorrência de cerceamento de defesa.

A prova da área de preservação ambiental se faz mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional habilitado identificando essas áreas e quanto a prova de área de reserva legal, mediante prova de averbação tempestiva da área à margem da matrícula do imóvel. Por sua vez, a prova do valor da terra nua do imóvel também é realizada mediante apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel.

Portanto, os fatos que a contribuinte pretende provar por meio de perícia poderiam já ter sido demonstrados com base em documentos de produção a seu cargo.

As diligências e perícias prestam-se a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não a suprir a omissão do sujeito passivo relativamente à produção de provas que lhe compete e que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação, como no caso.

Assim, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pela recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Ademais, também por tais razões, compreende-se que o indeferimento de tal pedido pela DRJ de origem não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, razão pela qual, rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento e de cerceamento de dessa.

Da área de reserva legal.

O contribuinte alega que em decorrência da constrição imposta por lei – Reserva Legal – parte da área total declarada não pode ser utilizada para fins de exploração.

Nesse ponto, para a área de reserva legal é pacífico o entendimento de que com a averbação o ADA é desnecessário. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: “*Súmula CARF n.º 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*”

Contudo, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8.º A **área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”. (grifou-se)

Portanto, faz-se necessária a comprovação de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. Não tendo o contribuinte realizado tal prova, não merece acolhimento o pleito do recorrente.

No caso, verifica-se a contribuinte declarou como área de Reserva Legal o total de 11.053,1 ha, tendo apresentado à autoridade lançadora certidões de matrícula e cópias de registro que comprovam apenas 5.031,20 ha averbados.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresenta certidões de matrícula e cópias de registro que comprovam apenas 5.673,83 ha averbados, consoante relação constante às fls. 172-175.

No entanto, por não haver protocolização do ADA, a DRJ assim se pronunciou:

“No lançamento reconheceu-se a isenção da APP de 3.873,8 hectares e da ARL de 5.031,2 hectares.

Os documentos apresentados comprovam APP de 3.972,27 hectares e ARL devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel de 5.673,83 hectares. Não é possível, entretanto, excluir a totalidade dessas áreas da base de cálculo do ITR por falta de Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2008.”

Portanto, a contribuinte logrou fazer prova de parte de suas alegações, razão pela qual merece reforma a decisão recorrida para reconhecer a área de reserva legal averbada no tamanho de 5.673,83ha.

A contribuinte, contudo, não fez prova para que a área de reserva legal fosse do tamanho pleiteado, de modo que parte da glosa se mantém. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da ora recorrente.

Desse modo, merece parcial acolhimento o recurso neste tocante para reconhecer 5.673,83ha como área de reserva legal. Ressalte-se que considera-se neste total a área anteriormente já acatada pela fiscalização (5.031,20 ha).

Da área de Preservação Permanente

Entendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

No caso dos autos, entendo que a contribuinte não fez prova do que alega, pois o documento apresentado para provar suas alegações, embora indique o tamanho da área ambiental, não aponta o local que a área ambiental está localizada no imóvel.

Portanto, inexistente uma perfeita indicação da área de preservação permanente, não tendo a contribuinte apresentado prova suficiente para comprovar suas alegações.

Desse modo, entendo que não merece acolhimento o recurso neste tocante.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a existência de 5.673,83 ha a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator